





JUSTIFICATIVA

Considerando a Resolução nº 109 de 11/11/2009, Tipificação nacional dos Serviços Socioassistenciais, em sua especificação de **Proteção Social de Alta Complexidade**, prestação de Serviço de Acolhimento destinado a jovens e adultos com deficiência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, previsto para jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de autosustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência. Desenvolve-se em Residências Inclusivas inseridas na comunidade, funcionar em locais com estrutura física adequada e ter a finalidade de favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária.

Considerando que a *Entidade Associação Renascer* atende a todos requisitos necessários no que se refere a Tipificação de Serviços Socioassistencial como atende também o que está preconizado na *Lei nº 8742* do SUAS, se faz necessário para que o Município possa atender aos serviços tipificados da Assistência Social;

Considerando que o Serviço prestado pela Entidade **Associação Renascer** é de relevância do interesse público, da prestação de serviços na área de atuação em questão, bem como a Entidade tem condições e plena capacidade técnica e operacional para desenvolver as atividades propostas, onde possui local apropriado para consecução da parceira, tem estrutura técnico-operacional bem organizada, tem espaços definidos para os atendimentos ofertados, possui profissionais qualificados e capacitados, atende a demanda reprimida no atendimento oferecido;

Considerando a Lei Federal nº 13.019/2014 com suas alterações na Lei Federal nº 13.204/2015 em seu artigo 30 inciso VI

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:



REGISTIO Desenvolvimento com qualidade de vida



 I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

 II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

 III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Justificamos que esta Secretária Gestora baseada nos bons Serviços prestados pela Entidade e no que vem gerindo em seu ato discricionário não realizou o chamamento público, uma vez que entendemos que o legislador utilizou do termo "poderá dispensar" e não "deverá realizar".

Registro, 28 de novembro de 2018.

Ademilda Pereira Moreira Suyama

Secretária de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária